TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 201499/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, LIGIANE MACHADO DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1139/25 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul. Exercício de 2023. 2. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente na data da prestação de contas. Análise individualizada dos critérios que obstam a concessão do Certificado, conforme precedentes. Exclusão dos critérios regularizados ao final do exercício e daqueles cuja responsabilidade é do prefeito. Irregularidade dos critérios "Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos" e "Atendimento à Secretaria de Regime Próprio e Complementar", de responsabilidade compartilhada entre o município e a entidade previdenciária. Irregularidade do critério "DPIN – Encaminhamento", de responsabilidade única do gestor previdenciário. Irregularidade. Multa. 3. Fontes utilizadas no grupo "Outras Fontes de Recursos RPPS" em desacordo com os Códigos Padrões da Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos da Portaria Conjunta STN/SOF n.º 20/2021. "Recomendação" não ratificada na instrução conclusiva das contas. Necessidade de aperfeiçoamento da análise. Desconsideração do item. 4. Contas irregulares. Aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de responsabilidade do senhor Antonio Carlos do Amaral Martins, CPF 051.730.299-35, Presidente da entidade no período.

[1] Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IRO1

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R$ 2.700.932,00** (dois milhões, setecentos mil, novecentos e trinta e dois reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
225865/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	851/2021	Irregularidade das contas com aplicação de multa[3]
321841/21	2019	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	607/2023	Conhecimento e não provimento[4]
167087/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	412/2022	Irregularidade das contas com aplicação de multa[5]

[2] Conforme tabela constante da Instrução n.º 3370/24-CGM-Primeiro Exame (peça 8), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2022.

[3] A parte dispositiva do Acórdão n.º 851/21-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi assim lavrada:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **julgar irregulares** as contas do senhor ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, Presidente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL entre 1º/8/2019 e 31/12/2019, em razão do não encaminhamento de Certificado de Regularidade Previdenciária vigente no exercício, **ressalvando**, além disso, a inconsistência entre o registro do passivo atuarial e os valores presentes no laudo referente ao exercício, em razão de ajustes posteriormente realizados em dados contábeis encaminhados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

2) **julgar irregulares** as contas da senhora ANA PAULA DE OLIVEIRA, Presidente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL entre 1º/1/2019 e 31/7/2019, em razão da não demonstração da apresentação das informações e dos documentos exigidos pela Secretaria de Previdência para a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária, **ressalvando**, além disso, a inconsistência entre o registro do passivo atuarial e os valores presentes no laudo referente ao exercício, em razão dos ajustes posteriormente realizados em dados contábeis encaminhados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

3) **condenar** o senhor ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS ao **pagamento da multa** cominada no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em razão do não encaminhamento de Certificado de Regularidade Previdenciária vigente no exercício, o que impediu a comprovação do cumprimento da Lei n.° 9.717/1998; e

4) **condenar** a senhora ANA PAULA DE OLIVEIRA ao **pagamento da multa** cominada no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em razão da não demonstração da apresentação das informações e dos documentos exigidos pela Secretaria de Previdência para a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária, o que impediu a comprovação do cumprimento da Lei n.° 9.717/1998.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

[4] O Acórdão n.º 607/23-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, dispõe:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer os presentes Recursos de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão 851/21-1C;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, §3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

[5] O Acórdão n.º 412/22-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, decidiu:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IRO1

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
211233/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	3917/2023	Irregularidade das contas com aplicação de multa[6]
205768/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CGM	ACO	3279/2024	Irregularidade das contas com aplicação de multa[7]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3370/24-CGM-Primeiro Exame (peça 8), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, apontou restrição relativa à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], **irregulares** as contas do Sr. Antonio Carlos do Amaral Martins, referentes ao Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, exercício de 2020, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas;

II - **aplicar** a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], ao Sr. Antonio Carlos do Amaral Martins, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, em ofensa ao art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717[1], de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.788[2], de 11 de abril de 2001; e

III - **aplicar** a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] ao Sr. Antonio Carlos do Amaral Martins, em face da irregularidade das contas sem a ocorrência de dano ao erário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

[6] O Acórdão n.º 3917/2023-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, dispõe:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **julgar irregulares as contas** do senhor ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, Presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul no exercício de 2021, em razão da não apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária vigente, **ressalvando**, além disso, divergências contábeis, corrigidas somente no exercício de 2022, entre valores apurados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e registrados no laudo atuarial constante dos autos; e

2) **condenar** o senhor ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS ao **pagamento da multa** de que trata o artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão da não comprovação do cumprimento das exigências previstas na Lei n.º 9.717/98.

Integraram o *quorum* os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

[7] O Acórdão n.º 3279/24-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto, decidiu:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **IRREGULARES** as contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, em razão da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária;

II - **aplicar** a **MULTA** prevista no artigo 87, IV, *g*, da Lei 113/2005, ao Gestor Sr. ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, em razão da não comprovação das exigências previstas na Lei n.º 9.717/98, que, no presente caso, se perfaz na ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária;

III - encaminhar cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual para que, dentro de seu âmbito de competências e atribuições, tome as medidas que entender cabíveis no presente caso, visando ao resguardo da integridade e da própria manutenção do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, que desde 2014 está sem o Certificado de Regularidade Previdenciária;

IV – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, Parágrafo Único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica;

V – encaminhar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IRO1

Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, descrita nos seguintes termos:

> Conforme consulta realizada em 31/12/2023 (anexo da instrução inicial), o último Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) venceu em 20/07/2014 e as seguintes restrições impediam a obtenção de novo certificado:
>
> 1. Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos;
>
> 2. Atendimento à Secretaria de Regime Próprio e Complementar;
>
> 3. Caráter contributivo - Repasse;
>
> 4. Utilização dos recursos previdenciários;
>
> 5. Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultado das análises;
>
> 6. DIPR -Consistência e Caráter Contributivo;
>
> 7. DIPR - Encaminhamento;
>
> 8. DPIN - Encaminhamento;
>
> 9. DAIR - Encaminhamento;
>
> 10. Operacionalização da compensação previdenciária - Contrato com empresa de tecnologia.

5. A unidade técnica acrescentou ainda **comentário** acerca das fontes utilizadas no grupo “Outras Fontes de Recursos RPPS” nos seguintes termos:

> **4.2 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO**
>
> O demonstrativo abaixo tem por objetivo evidenciar, a partir dos registros contábeis da entidade previdenciária, a execução orçamentária do exercício das contas em análise, bem como o resultado financeiro (Superávit/Déficit) correspondente à diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro.
>
> Para elaboração do demonstrativo, foram utilizados os Códigos Padrões de Fontes da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme a Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, obrigatória a partir do exercício de 2023.
>
> A vinculação entre a Fonte Padrão (cdFontePadrao) e a Fonte Padrão STN (cdFontePadraoSTN) consta nos layouts do SIM-AM, divulgados anualmente no site deste Tribunal de Contas, sendo possível a transferência dos saldos de acordo com as Notas do SIM-AM, em especial, a Nota nº 006/2022 – SIM-AM.
>
> Recomendamos, assim, que a entidade previdenciária, a partir do demonstrativo abaixo, faça uma revisão das fontes utilizadas, especialmente no grupo de “Outras Fontes de Recursos RPPS”, pois estas fontes não estão vinculadas ao Plano Previdenciário (Fonte STN 800 – Fundo de Capitalização), Plano Financeiro (Fonte STN 801 – Fundo de Repartição) ou, ainda, Taxa de Administração (Fonte STN 802).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IRO1

Especificação	Plano Previdenciário	Plano Financeiro	Taxa de Administração	Outras Fontes de Recursos do RPPS	Total
1 - RECEITAS	4.423.018,70	0,00	0,00	0,00	4.423.018,70
1.1 - Contribuições Patronais dos Servidores Ativos	1.017.685,10	0,00	0,00	0,00	1.017.685,10
1.2 - Contribuições Patronais dos Servidores dos Servidores Inativos e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3 - Contribuições dos Servidores Ativos	942.793,88	0,00	0,00	0,00	942.793,88
1.4 - Contribuições dos Servidores Inativos e Pensionistas	39.946,50	0,00	0,00	0,00	39.946,50
1.5 - Parcelamentos de contribuições	516.214,61	0,00	0,00	0,00	516.214,61
1.6 - Receita Patrimonial	1.246.980,84	0,00	0,00	0,00	1.246.980,84
1.7 - Taxa de Administração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.8 - Aporte para Amortização de Déficit Atuarial	659.397,77	0,00	0,00	0,00	659.397,77
1.9 - Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.10 - Outras Receitas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2 - DESPESAS	2.421.009,89	0,00	144.979,51	0,00	2.565.989,40
2.1 - Aposentadorias e Reformas	2.245.718,25	0,00	0,00	0,00	2.245.718,25
2.2 - Pensões	175.291,64	0,00	0,00	0,00	175.291,64
2.3 - Outros Benefícios Assistenciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4 - Pessoal e Encargos Patronais	0,00	0,00	76.896,00	0,00	76.896,00
2.5 - Compensações a Regimes de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.6 - Sentenças Judiciais	0,00	0,00	7.376,39	0,00	7.376,39
2.7 - Outras despesas correntes	0,00	0,00	60.707,12	0,00	60.707,12
2.8 - Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (1 - 2)	2.002.008,81	0,00	-144.979,51	0,00	1.857.029,30
4 - INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS (4.1 - 4.2)	0,00	0,00	144.988,62	0,00	144.988,62
4.1 - Recebidas	0,00	0,00	144.988,62	0,00	144.988,62
4.2 - Concedidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (3 - 4)	2.002.008,81	0,00	9,11	0,00	2.002.017,92
6 - CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7 - CANCELAMENTO DO REALIZÁVEL	23.292,46	0,00	0,00	0,00	23.292,46
8 - SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	9.315.898,77	0,00	0,00	-1.505,25	9.314.393,52
9 - SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ATUAL (5 + 6 - 7 + 8)	11.294.615,12	0,00	9,11	-1.505,25	11.293.118,98

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IRO1

6. A unidade entendeu que a restrição poderia ensejar o julgamento pela **irregularidade** das contas e opinou pela concessão de **contraditório**[8] ao gestor, nos seguintes termos:

> Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	IRREGULAR	ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS	051.730.299-35	Decreto Federal nº 3.788/01, c/c Art. 9º, IV da Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 239, IV da Portaria MPT 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

7. A senhora Ligia Machado dos Santos, atual gestora da entidade, por meio da petição n.º 579610/24 (peças 12-13), e o senhor Antonio Carlos do Amaral Martins, responsável pelas contas, por meio da petição n.º 579629/24 (peças 14-15), solicitaram, nos mesmos termos, **prorrogação** de prazo para apresentação de contraditório.

8. Consoante Despacho n.º 248/24 (peça 17), foi **concedido o prazo** regimental para manifestação, com o destaque a seguir transcrito:

> 6. Outrossim, no que tange à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, observo que a página eletrônica do CADPREV[9] no *site* do Ministério da Previdência Social indica, para cada critério não atendido que obsta a obtenção do documento**,** quem seria responsável pela correção, se o Poder Executivo (em conjunto ou não com o Legislativo), a Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social ou todos.
>
> 7. Desta feita, assumindo que o órgão fiscalizador desses regimes previdenciários é que detém a competência para atribuir tais responsabilidades, já que a avaliação do cumprimento ou não das obrigações é dele, entendo **possível que o gestor opte por apresentar defesa somente em relação aos critérios**

[8] Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

[9] Documento acessado em 25/09/24, disponível em: https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/extrato/extratoExterno.xhtml?cnpj=75458836000133

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IRO1

em que a Unidade Gestora do RPPS esteja referida como responsável pela regularização[3], consoante tabela abaixo:

Critério(s)	(...)	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério
Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos	(...)	Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.	Irregular
Atendimento à Secretaria de Regime Próprio e Complementar	(...)	Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide notificações.	Irregular
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises	(...)	Poderes Executivo e Legislativo/Unidade Gestora: envio de documentos anuais ou vide notificações CadPrev.	Irregular
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento	(...)	Unidade Gestora do RPPS: envio do demonstrativo do ano em curso.	Irregular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento	(...)	Unidade Gestora do RPPS: envio dos demonstrativos mensais.	Irregular
Operacionalização da compensação previdenciária – Contrato com empresa de tecnologia	(...)	Unidade Gestora do RPPS: formalização da adesão com a SRPC/MPS.	Irregular

Obs.: Embora o critério "Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR – Encaminhamento" constasse como irregular quando da emissão da Instrução n.º 3370/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal, segundo consulta ao CADPREV realizada por este gabinete em 26/09/24, foi promovida sua **regularização**, que estaria a cargo da Unidade Gestora do RPPS.

8. Quanto aos critérios cuja regularização seja atribuída conjuntamente ao Poder Executivo (ou aos Poderes Executivo e Legislativo), noto que a exclusão da responsabilidade do gestor da entidade previdenciária somente será possível caso o contraditório a ser apresentado indique e comprove detalhadamente que as obrigações específicas do RPPS foram cumpridas, ou que eventual descumprimento dessas tenha decorrido de falha na atuação dos primeiros.

[3] A Instrução n.º 3370/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 8) apresenta a relação completa das pendências, incluindo itens de responsabilidade exclusiva do Poder Executivo.

9. A Diretoria de Protocolo, por meio da Certidão de Decurso de Prazo n.º 997/24 (peça 21), noticiou a **ausência de manifestações** relativas à Comunicação Processual Eletrônica n.º 3597/24 (peça 10), disponibilizada em 16/07/24 e que intimou a entidade e o gestor responsável.

10. A senhora Ligiane Machado dos Santos Goes, então Presidente do Fundo, por meio da petição n.º 749141/24 (peças 22-27), juntou documentos e esclarecimentos, pleiteando a conversão da irregularidade em ressalva, sem imposição de multa ao gestor, em face do compromisso da atual gestão em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IRO1

regularizar pendências por meio de “capacitação dos servidores, a reestruturação do RPPS e a realização dos aportes atuariais necessários”.

11. A gestora destacou ainda os esforços da entidade no sentido da regularização necessária à obtenção do CRP e a “boa-fé e diligência” da atual administração municipal, que, no seu entender, não teria responsabilidade pelos óbices ora verificados. Em relação aos critérios irregulares indicados na instrução, a responsável apresentou os esclarecimentos a seguir transcritos:

> **1.1 Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos**
>
> No que tange a este item, esclarecemos que após assumirmos a diretoria em julho desse ano, encontramos 02 auditorias que nossa entidade sofreu por parte da Secretaria de Previdência Social nos anos de 2014 e 2018, sendo as NAF’s emitidas 89/2014 e 008/2018, demonstrando o descumprimento desse item.
>
> O que temos a informar é que após constatarmos essas auditorias, estamos juntando documentos para responder os apontamentos dessas auditorias e regularizando as questões de Credenciamentos das Instituições Financeiras, bem como o envio das Políticas de Investimentos – DPIN para sanar essa irregularidade demonstrada no relatório do CADPREV, só que isso demanda muito tempo, e esperamos a compreensão por parte deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, já que não foi respondido a SPREV na época dos fatos das gestões anteriores, tanto pelo Município como por esta entidade.
>
> **1.2. Atendimento à Secretaria de Regime Próprio e Complementar**
>
> Nesse item, é o mesmo caso do item 1, apresentado acima, como não foi respondido as auditorias de 2014 e 2018, o item permanece irregular.
>
> O que temos a informar é que após constatarmos essas auditorias, estamos juntando documentos para responder os apontamentos dessas auditorias e assim sanar essa irregularidade demonstrada no relatório do CADPREV, só que isso demanda muito tempo, e esperamos a compreensão por parte deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, já que não foi respondido a SPREV na época dos fatos das gestões anteriores, tanto pelo Município como por esta entidade.
>
> **1.3. Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises**
>
> Esclarecemos que já foi encaminhado o Cálculo Atuarial no CADPREV, porém constam algumas irregularidades e a empresa contratada para elaborar o Cálculo Atuarial está verificando essas pendências para sanar a irregularidade, porém estamos aguardando a solução que até o momento permanece o item como irregular.
>
> **1.4. Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento**
>
> Como o último DPIN encaminhado foi em 2013, estamos providenciando o envio das Políticas de Investimentos de 2014 até 2024, só que para isso precisa-se de vários fatores como por exemplo, instituir o Comitê de Investimento e ter uma pessoa com certificação CPA-10, e isso não conseguimos do dia para a noite, estamos buscando alternativas para solucionar o problema deste item, só que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IRO1

mesmo assim, não conseguiremos rapidamente transmitir, já que após os envios a SPREV precisa ainda analisar se está correto para deixar como regular.

1.5. Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento

Sobre esse item, informamos que está totalmente regularizado o encaminhando do DAIR até o mês de setembro de 2024, já que o mês de outubro tem até o final do mês de novembro para ser enviado. Portanto esse item pode ser considerado regular.

1.6. Operacionalização da compensação previdenciária – Contrato com empresa de tecnologia

Sobre o Contrato com a Empresa de Tecnologia, no momento esse item ainda permanece irregular, mas temos a informar que já foi protocolado junto ao DATAPREV o contrato e ainda estamos aguardando a análise para saber se vai ficar regularizado.

Tendo em vista essas irregularidades ainda assim o Município tem cumprido rigorosamente com os repasses dos encargos sociais, tanto da parte patronal quanto dos servidores, conforme as obrigações vigentes com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Atendendo às exigências da Portaria MTP n° 1.467, de 02 de Junho de 2022, o município disponibilizou cursos preparatórios e vouchers para a realização da prova de certificação para os servidores do Fundo de Previdência Municipal (FUNPREMISUL). Sendo aprovado os membros da Diretoria, estando a responsabilidade pela capacitação foi integralmente cumprida pelo município.

12. A atual gestora destacou ainda as **providências** tomadas pelo ente municipal visando regularizar a pendência:

2. Pagamento de Parcelamentos

Em conformidade com a Emenda Constitucional nº 113/2021, o Município firmou acordos de parcelamento das dívidas previdenciárias junto ao FUNPREMISUL. O Município iniciou os pagamentos das parcelas acordadas, conforme detalhado no relatório anexo.

3. Aportes Atuariais

Os aportes atuariais têm sido realizados regularmente, conforme as exigências legais, demonstrando o comprometimento do Município com a sustentabilidade do RPPS.

4. Das Providências Tomadas para Regularização

O Município de Itaúna do Sul tomou todas as providências necessárias para regularizar a situação previdenciária, incluindo:

4.1. Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

Em conformidade com a Emenda Constitucional nº 113/2021, foi editada a Lei Complementar nº 1440/2021, que reestruturou o RPPS do município.

4.2. Capacitação dos Servidores

Atendendo às exigências da Portaria MTP n° 1.467, de 02 de Junho de 2022, o município disponibilizou cursos preparatórios e vouchers para a realização da prova de certificação para os servidores do Fundo de Previdência Municipal

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IRO1

(FUNPREMISUL). Sendo aprovado os membros da Diretoria, estando a responsabilidade pela capacitação foi integralmente cumprida pelo município.

13. O senhor Antonio Carlos do Amaral Martins, gestor das contas, por meio da petição n.º 749192/24 (peças 28-29), requereu a conversão da irregularidade em ressalva, sem imposição de multa, fundando-se nos argumentos a seguir resumidos[10]:

- o "principal culpado" pela ausência do CRP seria o Município de Itaúna do Sul, que não estaria efetuando os repasses devidos à entidade previdenciária;

- a gestão da entidade teria cobrado "por várias vezes", sem sucesso, a regularização da dívida das gestões anteriores;

- a entidade dependeria "exclusivamente da Prefeitura Municipal" para a regularização da falha, tendo os prefeitos entre os exercícios de 2014 e 2020 sido omissos no que tange às providências saneadoras, sendo que tal quadro começou a ser alterado apenas a partir de 2021;

- o acompanhamento do processo indica que "alguns meses" ainda seriam necessários para a regularização da falha;

- o Parecer n.º 370/19 do Ministério Público de Contas[11] reconheceu que a responsabilidade pela falha deve ser atribuída ao município;

- em que pese a ausência do certificado, as contas da entidade foram julgadas regulares com ressalva no exercício de 2015[12] e regulares no exercício de 2018[13];

[10] Muito embora tenha sustentado que "por várias vezes cobrou do Município a regularização da dívida das gestões anteriores, conforme pode ser verificado nos documentos de cobrança protocolados aos responsáveis em anexo ao recurso", a referida documentação não foi apresentada pelo gestor.

[11] O Parecer n.º 370/19, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, emitido nos autos de prestação de contas n.º 193904/19, apresenta a seguinte passagem:

Por fim, importante consignar que o mesmo apontamento foi formalizado na Prestação de Contas do Prefeito Municipal relativa ao exercício de 2018 (autos n.º 193670/19), tendo o gestor das contas se limitado a informar que o Município "*irá tentar um parcelamento da dívida junto ao FUNPRESMISUL, para regularizar essa situação, e assim encaminhar uma nova certidão*", sem apresentar nenhuma documentação comprobatória e indicativa da adoção de medidas concretas tendentes ao saneamento efetivo da restrição.

Com base no acima exposto, e considerando que a ausência de envio do Certificado de Regularidade Previdenciária está sendo analisada nas contas do Município de Itaúna do Sul, único responsável pela impropriedade, este Ministério Público pugna pelo afastamento da restrição no presente expediente, concluindo pela regularidade das contas.

[12] A prestação de contas de 2015 foi objeto dos autos n.º 262832/16, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi julgada mediante Acórdão n.º 2692/18-Segunda Câmara, contendo os seguintes dispositivos:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pelo Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul – FUNPREMISUL, do exercício de 2015, de responsabilidade dos Senhores Dione Paulo Martins e Ana Paula de Oliveira, com ressalva em relação à regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, qual seja a inconsistência no registro de passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2015;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

[13] A prestação de contas de 2018, tratada nos autos n.º 193904/19, sob a minha relatoria, foi julgada nos termos do Acórdão n.º 3520/19-Primeira Câmara, que assim dispõe:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IRO1

- a Lei Municipal n.º 1.452/22 teria autorizado o “reparcelamento e o parcelamento de débitos” do município frente à entidade.

14. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 6064/24 (peça 33), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, apresentou a seguinte análise do contraditório:

> Inicialmente cabe observar que a restrição das contas se refere à posição verificada na data de 31/12/2023, situação na qual o Município não possuía CRP válido em razão das pendências relacionadas nos “Comentários adicionais da análise técnica”.
>
> Face às justificativas apresentadas, em consulta ao CADPREV nesta data, é possível verificar que apenas as pendências dos itens “7, 9 e 10” foram regularizadas.

Município de Itaúna do Sul - PR

Ente Federado: Município de Itaúna do Sul - PR
CNPJ Principal: 75.458.836/0001-33
Último CRP: Nº 987619-119986, emitido em 21/01/2014. Esteve vigente até 20/07/2014.
Data Pesquisa: 02/12/2024

Análise da Legislação do Ente Federativo

Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Caráter contributivo - Previsão de alíquota em lei		Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.	Regular	-
Cobertura exclusiva a servidores efetivos		Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.	Regular	-
Encaminhamento da legislação		Unidade Gestora do RPPS: envio de normas.	Regular	-
Observância dos limites de contribuição do ente		Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.	Regular	-
Observância dos limites de contribuição dos segurados e beneficiários		Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.	Regular	-
Plano de benefícios integrado apenas por aposentadorias e pensões por morte		Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.	Regular	-
Regras de concessão, cálculo e de reajustamento dos benefícios nos termos do art. 40 da Constituição Federal		Poderes Executivo e Legislativo: alteração/edição de legislação.	Regular	-

Fiscalização do RPPS

Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos		Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.	Irregular	-
Atendimento à fiscalização		Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide Relatório de Fiscalização Impossibilitada.	Regular	-
Atendimento à Secretaria de Regime Próprio e Complementar		Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide notificações.	Irregular	-
Caráter contributivo - Repasse		Poderes, órgãos e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.	Irregular	-
Existência e funcionamento de unidade gestora e regime próprio únicos		Poderes, órgãos e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.	Regular	-
Requisitos para os dirigentes, membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS		Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide notificações.	Regular	-
Utilização dos recursos previdenciários		Poderes, órgãos e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.	Irregular	-

Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises		Poderes Executivo e Legislativo/Unidade Gestora: envio de documentos anuais ou vide notificações CadPrev.	Irregular	-

- Julgar regulares as contas da senhora ANA PAULA DE OLIVEIRA, Presidente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL - FUNPREMISUL, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IRO1

Informações Contábeis				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais		Poder Executivo: envio da MSC mensal.	Regular	-

Informações Previdenciárias e Repasses				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo		Poderes, órgãos e demais entidades: vide Relatório de Irregularidades CadPrev.	Irregular	-
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento		Unidade Gestora do RPPS: envio dos demonstrativos bimestrais.	Regular	-

Investimentos dos Recursos Previdenciários				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência		Unidade Gestora do RPPS: vide notificações CadPrev.	Regular	-
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento		Unidade Gestora do RPPS: envio do demonstrativo do ano em curso.	Irregular	-
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência		Unidade Gestora do RPPS: vide notificações CadPrev.	Irregular	-
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento		Unidade Gestora do RPPS: envio dos demonstrativos mensais.	Regular	-

Previdência Complementar				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação da lei		Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.	Regular	-
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação do convênio de adesão		Poder Executivo: adesão/criação de plano de benefícios autorizado pela Previc.	Regular	-

Compensação Previdenciária				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Operacionalização da compensação previdenciária – Contrato com empresa de tecnologia		Unidade Gestora do RPPS: formalização da adesão com a SRPC/MPS.	Regular	-
Operacionalização da compensação previdenciária – Termo de Adesão		Unidade Gestora do RPPS: formalização do contrato com a Dataprev.	Regular	-

https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/extrato/extratoExterno.xhtml?cnpj=75458836000133

Diante do exposto e considerando que há pendências também de responsabilidade da entidade previdenciária, a Unidade Instrutiva opina pela manutenção da restrição apontada na análise de primeiro exame.

15. Assim, a unidade técnica conclui pela **irregularidade das contas**, com **imposição das multas** dos incisos I, “b”, e IV, “g”, do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/05 ao responsável.

16. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 61/25 (peça 34), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após análise dos autos, “corrobora integralmente o opinativo pela **irregularidade** das contas”. (grifei)

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da **irregularidade** das contas, em face da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IRO1

2. As causas impeditivas à obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária têm merecido análise pormenorizada nas prestações de contas[14], com base no extrato do CADPREV, para fins de atribuição de responsabilidades. Exemplar nesse sentido é o Acórdão n.º 1972/24-Segunda Câmara[15], exarado na Prestação de Contas Anual n.º 212802/23, de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Na decisão, as contas foram julgadas irregulares em face da ausência do CRP, tendo restado consignada a seguinte ponderação:

> Inicialmente, convém aclarar que o certificado de regularidade previdenciária (CRP) atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98, bem como em outros regramentos previdenciários específicos pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demonstrando que são observadas normas de boa gestão previdenciária. Tais exigências e obrigações devem ser cumpridas tanto pelo ente federativo quanto pelos fundos previdenciários, conforme dispõe o art. 7° da referida lei[16].
>
> **A simples ausência da CRP não necessariamente implica o julgamento pela irregularidade das contas. Contudo, o impedimento para emissão da CRP revela que o ente previdenciário pode ter descumprido a legislação previdenciária.**
>
> **Sendo a CRP documento obrigatório da prestação de contas, cabe ao gestor demonstrar detalhada e justificadamente as razões pelas quais o documento não pode ser obtido, de modo a permitir a esta Corte o juízo sobre as faltas que impediram a apresentação do documento no julgamento da prestação de contas.**

[14] Vide:
- Acórdão n.º 3917/23-Primeira Câmara, exarado no âmbito da Prestação de Contas n.º 211233/22, relatado pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca;
- Acórdão n.º 3864/23-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, lavrado na Prestação de Contas n.º 223413/23;
- Acórdão n.º 745/23-Segunda Câmara, exarado na Prestação de Contas n.º 215037/19, de minha relatoria.

[15] A parte dispositiva do Acórdão n.º 1972/24-Segunda Câmara foi assim lavrada:
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por maioria absoluta, em:
I – julgar **irregulares** as contas relativas ao exercício de 2022 do senhor Paulo Sergio Gonçalves, em razão da ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária (CRP) do Ministério da Previdência Social, com **ressalva** em relação à posterior confecção e entrega intempestiva do relatório do controle interno;
II - aplicar, por 2 vezes, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao senhor Paulo Sergio Gonçalves.
III – determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (Voto Vencido) divergiu parcialmente do Relator e votou pelo afastamento das multas.

[16] Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos **respectivos fundos**, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:
I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IRO1

> **A comprovação de que o Município de Pitangueiras se encontra inadimplente com o RPPS não isenta o Fundo de Previdência de justificar as demais irregularidades constatadas no site do Ministério da Previdência Social – CADPREV, que foram detalhadas na página 6 da Instrução n° 707/24 – CGM (peça 36), e incluem a falta de envio de diversos demonstrativos e informações.** (grifei)
>
> Ausentes esses esclarecimentos e sem comprovação de que o CRP não pode ser emitido exclusivamente por culpa do Poder Executivo Municipal, conforme alegado, presume-se o descumprimento da legislação previdenciária pelo Fundo de Previdência, o que enseja a irregularidade das contas e a aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica ao responsável.

3. No caso em tela, a unidade técnica informou, em sua derradeira manifestação, que alguns dos critérios que impediam a concessão do CRP foram regularizados[17]. Inobstante, manteve a **irregularidade** do apontamento, a fundamentar o mérito das contas, considerando o seguinte rol de critérios que tornou inviável a emissão do documento:

> 1. Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos;
>
> 2. Atendimento à Secretaria de Regime Próprio e Complementar;
>
> 3. Caráter contributivo - Repasse;
>
> 4. Utilização dos recursos previdenciários;
>
> 5. Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultado das análises;
>
> 6. DIPR -Consistência e Caráter Contributivo;
>
> 8. DPIN - Encaminhamento;

4. Consoante indicado pela unidade técnica na Instrução n.º 6064/24-CGM (peça 33), são de **responsabilidade exclusiva do Município** os itens "3. Caráter contributivo - Repasse[18]", "4. Utilização dos recursos previdenciários[19]" e "6.

[17] A Coordenadoria de Gestão Municipal, após consulta ao CADPREV, constatou a regularização dos critérios a seguir listados, razão pela qual estes foram excluídos da lista elaborada no primeiro exame:
7. DIPR - Encaminhamento;
9. DAIR - Encaminhamento;
10. Operacionalização da compensação previdenciária - Contrato com empresa de tecnologia

[18] Consoante extrato do CADPREV na página do Ministério da Previdência Social, o critério Caráter contributivo – Repasse, exigido desde 26/03/04, é assim descrito:
Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência: Poderes, órgãos e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.
Descrição: No âmbito do procedimento de auditoria direta, realizada por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, devidamente credenciados pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, será verificada a conformidade do repasse, à Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência, das contribuições previdenciárias e das contribuições parceladas, por meio dos documentos/informações fornecidos pelos representantes legais do Ente Federativo. Caso seja

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IRO1

DIPR - Consistência e Caráter Contributivo[20]", conforme consta no extrato do CADPREV. Sendo assim, tais óbices não podem fundamentar o mérito das contas do gestor previdenciário, razão pela qual devem ser **desconsiderados**.

5. De outra feita, consulta ao extrato do CADPREV realizada em **23/03/25** permitiu constatar que o critério "5. Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultado das análises[21]", de responsabilidade concorrente do Município e da entidade previdenciária, já constava como regularizado. Consoante a Uniformização de Jurisprudência n.º 8[22], por se tratar de

verificada alguma inconsistência na gestão dos recursos previdenciários será instaurado Processo Administrativo Previdenciário - PAP, cujos procedimentos estão definidos na Portaria MPS nº 530, de 24 de novembro de 2014.

[19] O Critério Utilização dos recursos previdenciários, analisado desde 26/03/04, á descrito no CADPREV nos seguintes termos:
Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência: Poderes, órgãos e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.
Descrição: Esse critério foi instituído com o objetivo de possibilitar, ao Auditor da Receita Federal do Brasil, apurar se os valores dos recursos previdenciários do RPPS estão sendo utilizados de acordo com a finalidade estabelecida pela legislação, de forma a que não ocorram desvios da destinação legal, que é o custeio dos benefícios previdenciários, conforme previsto no art. 1º, III, da Lei nº 9.717/1998. Caso seja verificada alguma inconsistência na gestão dos recursos previdenciários será instaurado Processo Administrativo Previdenciário - PAP, cujos procedimentos estão definidos na Portaria MPS nº 530, de 24 de novembro de 2014.

[20] O extrato do CADPREV descreve o critério Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo, exigido desde 01/01/14, nos seguintes termos:
Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência: Poderes, órgãos e demais entidades: vide Relatório de Irregularidades CadPrev.
Descrição: O Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR é um documento destinado ao envio das bases de cálculo, dos valores arrecadados e de outras informações necessárias à verificação do caráter contributivo e da utilização dos recursos previdenciários dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. A regularidade no critério "DIPR - Consistência e Caráter Contributivo" está condicionada à regularidade no critério "DIPR - Encaminhamento à SPPS", à consistência das informações prestadas e à comprovação do repasse integral dos valores das contribuições devidas à Unidade Gestora do RPPS.

[21] O extrato do CADPREV descreve o critério Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultado das análises, exigido desde 01/10/05, nos seguintes termos:
Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência: Poderes Executivo e Legislativo/Unidade Gestora: envio de documentos anuais ou vide notificações CadPrev.
Descrição: Os entes federativos devem encaminhar à Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS, anualmente, o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA, que contempla as principais informações da reavaliação atuarial do RPPS, dentre as quais: os valores atuais dos compromissos, as provisões matemáticas, o resultado que pode ser superavitário, nulo ou deficitário, o custo total de cada benefício, o custo dos benefícios em relação à folha de remuneração, o plano de custeio anual a ser aplicado, as estatísticas da massa de segurados avaliada, o fluxo atuarial resumido de receitas e despesas e o parecer atuarial. Com base nessas informações do DRAA, além de outras complementares solicitadas ao respectivo ente federativo, a SRPPS realiza o monitoramento da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial de cada RPPS. No que diz respeito ao encaminhamento do Demonstrativo, a regularidade do critério só é alcançada mediante envio de todos os documentos obrigatórios (XML do DRAA, Fluxos Atuariais, Certificado do DRAA e Relatório da Avaliação Atuarial), e somente quando o sistema apontar o status "Documentos digitalizados enviados".

[22] 1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais.
2. Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência a norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao Erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal;
3. As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio;
4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;
4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IRO1

regularização em exercício posterior, haveria a conversão do quesito em ressalva. Todavia, persistindo a irregularidade do tópico do qual faz parte o critério, entendo-o absorvido por aquela.

6. Desconsiderados os critérios não imputáveis ao gestor previdenciário ou regularizados, **permanecem como fundamento da irregularidade do apontamento**, e **consequentemente das contas**, os critérios "1. Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos[23]" e "2. Atendimento à Secretaria de Regime Próprio e Complementar[24]", de responsabilidade concorrente do município e da entidade previdenciária, e o critério "8. DPIN - Encaminhamento[25]", cuja responsabilidade é exclusiva da "unidade Gestora do RPPS", conforme expresso na descrição do CADPREV.

7. Da análise dos contraditórios, observo que o gestor, senhor Antonio Carlos do Amaral Martins, absteve-se de comentar pontualmente as irregularidades remanescentes, apenas sustentando, em linhas gerais, a responsabilidade do Município para o quadro fático verificado, o que buscou corroborar indicando o

5. Quando observada ofensa ao disposto no artigo 116, § 4°, da Lei 8.666/1.993 deve-se notificar a Entidade para apresentação de justificativas que, caso improcedentes, ensejarão a realização de nova notificação, desta vez específica para recolhimento do montante que deixou de ser auferido em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses.

[23] O extrato do CADPREV assim descreve o critério Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos, avaliado desde 26/03/04:
Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência: Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.
Descrição: Esse critério foi instituído com o objetivo de aferir a regularidade dos investimentos dos recursos do Regime Próprio. Em procedimento de Auditoria Direta, serão analisados o Demonstrativo da Política de Investimento - DPIN, que determinará as diretrizes para o investimento dos recursos previdenciários do Regime Próprio, notadamente se estão sendo atendidas as determinações da Resolução CMN nº 3.922/2010, bem como, se os dados lançados nos Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR comprovam que os investimentos dos recursos previdenciários foram realizados de acordo com a Resolução CMN nº 3.922/2010.

[24] O extrato do CADPREV assim descreve o critério Atendimento à Secretaria de Regime Próprio e Complementar (resposta a solicitações de informações efetuadas por meio de notificação ou correspondência eletrônica), exigido desde 26/03/04:
Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência: Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide notificações.
Descrição: Esse critério foi instituído com o objetivo de alertar o Ente Federativo quanto ao atendimento das notificações e mensagens encaminhadas pela SRPPS, destinadas a complementar ou explicitar alguma inconsistência ou falha detectada no encaminhamento dos documentos e informações exigidos para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária.

[25] O extrato do CADPREV assim descreve o critério Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN – Encaminhamento, analisado desde 01/01/18:
Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência: Unidade Gestora do RPPS: envio do demonstrativo do ano em curso.
Descrição: O Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN foi instituído com o objetivo de garantir que os Entes Federativos comprovem a elaboração e a fiel execução da política anual de aplicação dos recursos de que trata a Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN. O DPIN, acompanhado da Política Anual de Investimentos (aprovada pelo órgão colegiado competente do RPPS) e da Declaração de Veracidade, devem ser encaminhados até 31 de outubro de cada exercício em relação ao exercício seguinte. A declaração de veracidade é o documento no qual os representantes legais do Ente e da unidade gestora atestarão que as informações constantes do Demonstrativo refletem a realidade e de que não houve a inserção de informações falsas ou omissão de informações.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IRO1

Parecer Ministerial n.º 370/19[26], exarado na prestação de contas da entidade relativa ao exercício de **2018**[27], na qual o *Parquet* sugeriu o afastamento da restrição, visto estar sendo analisada nas contas do Município.

8. Adicionalmente, o responsável refere o julgamento das contas da entidade relativas a **2015**, no qual a ausência de certificado foi desconsiderada, resultando em regularidade com ressalva por motivo diverso[28]. Quanto às providências relativas à regularização da falha ora analisada, o gestor sustentou o insucesso das tratativas junto ao Município, circunstância que teria se alterado apenas a partir da gestão municipal iniciada em 2021, e que redundou na aprovação, em 2022, de lei que autorizou "o reparcelamento e parcelamento de débitos" do ente para com a entidade.

9. A seu turno, a atual gestora do Fundo, alegou, em relação aos critérios "1. Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos" e "2. Atendimento à Secretaria de Regime Próprio e Complementar", estar reunindo documentação para atendimento a auditorias instauradas pela Secretaria de Previdência Social em 2014 e 2018, mas que o procedimento "demanda muito tempo" em razão de não ter sido iniciado "na época dos fatos das gestões anteriores, tanto pelo Município como por esta entidade".

10. Quanto ao critério "8. DPIN - Encaminhamento", reconheceu a impossibilidade de envio das "Políticas de Investimentos de 2014 até 2024", haja vista a necessidade de instituição do Comitê de Investimentos, ainda pendente, e da falta de servidor com certificação CPA-10, o que, segundo ela, não poderia ser conseguido "do dia para a noite".

11. Consoante relatado, as alegações do responsável e da atual gestora quanto aos três critérios efetivamente considerados na análise de mérito não vieram

[26] A nota de rodapé 11, constante do Relatório, transcreve o trecho que importa do referido ato.

[27] A nota de rodapé 13, constante do Relatório, transcreve a parte dispositiva da decisão.

[28] A nota de rodapé 12, constante do Relatório, transcreve a parte dispositiva da decisão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IRO1

acompanhadas de elementos probatórios atinentes à regularização dos itens ou ao afastamento da responsabilidade do gestor. Assim, ainda que cabível a responsabilização parcial do ente municipal quanto aos critérios 1 e 2, não há nos autos registro das providências adotadas junto ao município para o saneamento das irregularidades constatadas pelo Ministério da Previdência Social.

12. A referida lacuna na comprovação de providências é particularmente relevante em face dos vários exercícios em que o responsável esteve à frente da entidade. De fato, consoante cadastro desta Corte, o senhor Antonio Carlos do Amaral Martins presidiu o Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul de 01/08/19 a 31/07/24. Ainda quanto à caracterização de inércia por parte do Município, consoante declaração do próprio gestor do Fundo Previdenciário à peça 29, a municipalidade estaria tentando reverter a situação desde o exercício de 2021.

13. No que tange aos precedentes mencionados, verifico que a situação na qual foi exarado o aludido Parecer Ministerial n.º 370/19, cujo opinativo, que entendeu ser o Prefeito Municipal o "único responsável pela impropriedade", foi acolhido na decisão de mérito, não se amolda ao caso em tela. No exercício do alegado precedente – 2018 –, a apresentação do CRP era exigida tanto do Município quanto da entidade previdenciária[29] e sua ausência, entre outros itens, fundamentou o parecer prévio pela irregularidade das contas do então Prefeito Municipal[30]. Todavia, na Prestação de Contas do Fundo Previdenciário daquele

[29] Vide Anexos I e III da Instrução Normativa n.º 147/19.

[30] O Acórdão de Parecer Prévio n.º 120/20-Segunda Câmara, exarado na Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 193670/19, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, assim dispõe:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.° 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Itaúna do Sul, exercício de 2018, senhor Evandro Marcelo da Silva, CPF 038.211.599-60, em decorrência dos seguintes itens:

a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS;

b) falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal;

c) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

d) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

2) aplicar ao Prefeito Municipal, senhor Evandro Marcelo da Silva, CPF 038.211.599-60, a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 para cada um dos seguintes itens:

a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS;

b) falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da Educação Básica municipal;

c) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

d) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IRO1

mesmo exercício a gestora comprovou, mediante diversas notificações extrajudiciais acostadas, os esforços empreendidos para a regularização da falha. Ademais, diferentemente do presente caso, não houve, no exercício de 2018, a individualização de responsabilidades pela indisponibilidade do documento.

14. Ainda quando aos precedentes, o processo n.º 262832/16[31], relativo às contas da entidade no exercício de 2015, também não se presta a conduzir o julgamento dos presentes autos, tendo em conta que a Instrução Normativa então aplicável – IN n.º 114/16, Anexo 1 – não previa a juntada do Certificado em questão por parte da entidade previdenciária. De outra sorte, na Prestação de Contas do Prefeito Municipal daquele exercício[32], na qual o documento era efetivamente requerido, a recomendação de irregularidade das contas fundamentou-se na falta do certificado, entre outros pontos.

3) remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, §1.º do Regimento Interno. Encaminhar, também, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4) autorizar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

[31] A Prestação de Contas Anual n.º 262832/16, do Fundo de Previdência Municipal de Itaúna do Sul, relativa ao exercício de 2015, relatada pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi julgada nos termos do Acórdão n.º 2692/18-Primeira Câmara, cuja parte dispositiva assim dispõe:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pelo Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul – FUNPREMISUL, do exercício de 2015, de responsabilidade dos Senhores Dione Paulo Martins e Ana Paula de Oliveira, com ressalva em relação à regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, qual seja a inconsistência no registro de passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2015;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

[32] As contas do Prefeito Municipal de Itaú do Sul relativas ao exercício de 2015, objeto dos autos n.º 262816/16, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foram apreciadas nos termos do Acordão de Parecer Prévio n.º 77/19-Segunda Câmara:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1) Emitir, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”14, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Itaúna do Sul, do exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Pedro Castanhari, em razão de a) déficit de 8,27% de fontes não vinculadas; b) ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao MPS; e c) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

2) Apor ressalva em relação ao Relatório de Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos por este Tribunal;

3) Aplicar ao gestor, senhor Padro Castanhari, duas vezes a multa prevista no art. 87, III, c/c §4º da Lei Complementar 113/200515, em decorrência da ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao MPS e da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

4) Aplicar ao gestor, senhor Pedro Castanhari, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, “g”16, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do déficit nas fontes não vinculadas.

5) Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal17.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IRO1

15. Ainda em relação ao paralelo sugerido pelo gestor entre as contas da entidade e as do Município de Itaúna do Sul, cabe observar que o Anexo 1 da Instrução Normativa n.º 172/22, que rege a análise das contas do Executivo no exercício em tela, exige do ente tão somente[33] a juntada da Lei Municipal que institui o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial e a comprovação da quitação dos aportes para a cobertura desse déficit.

16. No que tange aos critérios "1. Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos" e "2. Atendimento à Secretaria de Regime Próprio e Complementar", portanto, de responsabilidade compartilhada entre o município e a entidade previdenciária, impõe-se a consideração pela **irregularidade**.

17. Em relação ao critério "8. DPIN – Encaminhamento" remanescente, a ausência de justificativas para a falha – consoante já mencionado, de responsabilidade única do gestor da entidade previdenciária – não permite outra conclusão senão pela sua **irregularidade**.

18. Quanto à imposição das multas do artigo 87, I, "b", e IV, "g", da Lei n.º 113/05, sugeridas pela unidade técnica, reproduzo, por brevidade, argumentação lançada no Acórdão n.º 3338/22-Primeira Câmara, sob minha relatoria, aprovado por unanimidade, onde restou consignado:

> 7. Quanto à questão, registro primeiramente ser incabível sancionar o gestor duas vezes pela mesma falha, posição com a qual parecem concordar os demais membros deste Tribunal, uma vez não ter localizado decisão em situações idênticas que tenha aplicado as duas sanções sugeridas.

[33] Instrução Normativa n.º 172/22 – Anexo 1 – DO ESCOPO DE ANÁLISE
DISPÕE SOBRE A FORMA E A COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITOS MUNICIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 216, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO.
(...)

5. Gestão do Regime Próprio de Previdência Social	5.1. Encaminhamento da Lei Municipal que institui o Plano de Equacionamento do Deficit Atuarial.	Lei Federal nº 9.717, de 1998, art. 9º. Portaria MF nº 464, de 2018, art. 53, § 6º.
	5.2. Pagamento de aportes para cobertura do deficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.	Lei Federal nº 9.717, de 1998, art. 9º. Portaria MPS nº 464, de 2018, arts. 53, § 1º, e 55.

Disponível em Instrução Normativa n. 172, de 11 de julho de 2022. - Portal TCE-PR

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IRO1

8. Inobstante, a pesquisa de precedentes revelou que tem variado neste Tribunal a sanção aplicada nesses casos. Ainda assim, em julgados relativos às prestações de contas anteriores desta mesma entidade previdenciária, referidos nas notas de rodapé 4, 5 e 7[12], houve a aplicação da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05.

9. De toda forma, em termos gerais, somente foram localizadas decisões do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares em que aplicadas a multa do artigo 87, I, "b", sendo que esse último relator o faz considerando que a falta de apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária constitui uma falha formal[13].

10. Com entendimento diverso, o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca argumenta, ao fundamentar a escolha da multa do inciso IV, alínea "g", no Acórdão n.º 2707/20-Segunda Câmara[14], que "a falha documental é consequência direta da não verificação do atendimento às exigências fixadas na lei em questão [Lei n.º 9717/98]", que impede a emissão do CRP, deixando de aplicar a outra sanção por ser "desarrazoado apenar duas vezes o gestor pelo mesmo fato."

11. Parece-me mais coerente aplicar esse tipo de sanção considerando o motivo pelo qual o documento não foi emitido, questão que prepondera em relação à sua não apresentação, que resulta justamente dessa indisponibilidade, e não de descuido ou negligência por parte do responsável. Outrossim, ainda que duvidoso correlacionar o caráter omissivo da falha (que decorre do desatendimento de legislação que impede a emissão do documento) com o tipo comissivo descrito na norma ("praticar ato administrativo"), relevante, para a estabilização e consolidação da jurisprudência deste Tribunal, levar em conta a posição majoritária dos relatores deste Tribunal, que para a situação tratada propõem com maior frequência a imposição da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05[15]. Por tais razões, proponho a aplicação da referida sanção ao responsável, senhor Jobson Taborda Desplanches.

[12] Acórdãos n.º 2956/20-Segunda Câmara (nota 4), n.º 1224/20-Primeira Câmara (nota 5) e n.º 802/22-Segunda Câmara (nota 7).

[13] A exemplo do Acórdão de Parecer Prévio n.º 137/20-Segunda Câmara, em que o relator, Conselheiro Ivens Z. Linhares, assim consignou: "(...) a ausência de apresentação do CRP, nessas circunstâncias, reveste-se de natureza formal, devendo ser sancionada com a multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal contra o gestor, em razão da não apresentação de documento exigido nas Instruções Normativas nºs 147/2019 e 148/2019".

[14] No processo n.º 295770/18 foi emitido o Acórdão n.º 2707/20-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, cuja parte dispositiva foi assim lavrada:
1) **julgar irregulares** as contas do senhor SANDRO REGINALDO FAGÁ, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO no exercício de 2017, em razão do não encaminhamento de Certidão de Regularidade Previdenciária vigente no exercício, **ressalvando** , além disso, o encaminhamento com atrasos de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), referentes a 11 períodos contábeis (abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro);
2) **condenar** o senhor SANDRO REGINALDO FAGÁ ao **pagamento da multa** cominada no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do não encaminhamento de Certidão de Regularidade Previdenciária vigente no exercício, o que impediu a comprovação do cumprimento da Lei n.º 9.717/1998; e
3) **condenar** o senhor SANDRO REGINALDO FAGÁ ao **pagamento da multa** cominada no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de atrasos superiores a 30 dias, referentes a 7 períodos contábeis (abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio e julho), no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

[15] Citam-se como exemplos: Acórdão n.º 2867/20-Segunda Câmara (relator Conselheiro Substituto Sérgio R. V. Fonseca); Acórdão n.º 1224/20-Primeira Câmara (relator Conselheiro Substituto Tiago A. Pedroso); Acórdão n.º 545/21-Segunda Câmara (relator Conselheiro Substituto Claudio A. Kania); Acórdão de Parecer Prévio n.º 149/21-Primeira Câmara (relator Conselheiro Artagão M. Leão); Acórdão de Parecer Prévio n.º 276/18-Primeira Câmara (relator Conselheiro Nestor Baptista); Acórdão de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IRO1

Parecer Prévio n.º 126/20-Segunda Câmara (relator Conselheiro Ivan L. Bonilha); Acórdão n.º 310/20-Primeira Câmara (relator Conselheiro José Durval M. do Amaral).

19. Tendo em conta as razões transcritas, acolho a sugestão de imposição ao gestor das contas tão somente da **multa** do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05[34] em face do item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

20. Por fim, ainda que não tenha sido abordada e referendada na manifestação conclusiva da unidade, cabível breve comentário acerca da "recomendação" inserida no item 4.2 – Resultado Orçamentário/Financeiro da instrução de primeiro exame da Coordenadoria de Gestão Municipal, e repetida em diversas outras prestações de contas de entidades previdenciárias relativas ao exercício de 2023.

21. Consoante transcrito no Relatório precedente, tomando por base um demonstrativo do Resultado Orçamentário do Exercício, do Resultado da Execução Orçamentário do Exercício e dos Superávit/Déficit Financeiro do Exercício Anterior e do Atual (linhas), totais e concernentes ao Plano Previdenciário, Plano Financeiro (zerado para todos os resultados), Taxa de Administração e Outras Fontes de Recursos RPPS (colunas), a unidade técnica recomenda à entidade previdenciária que:

> (...) faça uma revisão das fontes utilizadas, especialmente no grupo de "Outras Fontes de Recursos RPPS", pois estas fontes não estão vinculadas ao Plano Previdenciário (Fonte STN 800 – Fundo de Capitalização), Plano Financeiro (Fonte STN 801 – Fundo de Repartição) ou, ainda, Taxa de Administração (Fonte STN 802).

[34] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IRO1

22. Uma vez que a questão, de caráter eminentemente técnico, não restou suficientemente esclarecida pela instrução, não sendo certo também, segundo informação verbal de servidor da própria unidade técnica, que a entidade previdenciária realize ou não a pretendida vinculação das fontes, e dada a dúvida sobre o cabimento, ao caso, de recomendação ou de determinação, deixo de propor qualquer medida em relação ao tema, entendendo suficiente apenas o registro da situação, para futuro aperfeiçoamento da sua análise.

23. Diante do exposto, proponho a esta Corte que:

I) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, III, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue **irregulares** as contas do senhor Antonio Carlos do Amaral Martins, Presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2023, em razão do item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

II) aplique a **multa** prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor Antonio Carlos do Amaral Martins, em face do item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IRO1

I) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, III, da Lei Complementar n.º 113/05[35], julgar irregulares as contas do senhor Antonio Carlos do Amaral Martins, Presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2023, em razão do item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

II) aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05[36] ao senhor Antonio Carlos do Amaral Martins, em face do item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA

[35] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
(...)
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
(...)
Art. 16. As contas serão julgadas
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
a) omissão no dever de prestar contas;

[36] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IRO1

Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IRO1